



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

Altera a redação das Súmulas n.ºs 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. Atualiza as Súmulas n.ºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Atualiza as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas n.ºs 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421, nos seguintes termos:

Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos..

Precedentes

Item I

ERR 405994-18.1997.5.19.5555
DJ 14.12.2001

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão por maioria

ERR 181482-34.1995.5.15.5555, Ac. 5119/1997
DJ 06.03.1998

Red. Min. Francisco Fausto
Decisão por maioria

ERR 130918-48.1994.5.02.5555, Ac. 3605/1996
DJ 04.04.1997

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 208313-28.1995.5.04.5555
DJ 21.05.1999

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 155794-76.1995.5.04.5555, Ac. 1902/1997
DJ 30.05.1997

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

RR 590029-56.1999.5.15.5555, 4ªT
DJ 16.04.2004

Juiz Conv. José Antônio Pancotti
Decisão unânime

RR 618091-96.1999.5.01.5555, 5ªT
DJ 07.02.2003

Min. Rider de Brito
Decisão unânime

Item II

EEDRR 199400-14.2002.5.02.0464
DEJT 09.10.2009

Min. Horácio R. de Senna Pires
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

EEDRR 64840-74.2003.5.10.0013
DEJT 26.06.2009

Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

EEDRR 56640-78.2003.5.10.0013
DJ 07.12.2007

Red. Min. Vieira de Mello Filho
Decisão por maioria

EEDRR 64640-70.2003.5.10.0012
DJ 13.04.2007

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EEDRR 71440-83.2003.5.17.0121
DJ 30.03.2007

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

EEDRR 88000-74.2002.5.03.0073
DJ 31.03.2006

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

**Nº 400. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA.
VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO
DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA
PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE
1973).**

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004).

Precedentes

AR 82012/2003-000-00-00.5
DJ 19.03.2004

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

AR 809837/2001
DJ 06.02.2004

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

AR 749515/2001
DJ 05.12.2003

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

AR 674390/2000
DJ 08.03.2002

Min. José Simpliciano F. Fernandes
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

EDAR 546161/1999
DJ 14.12.2001

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

AR 17448/1990, Ac. 3349/1993
DJ 18.02.1994

Min. José Luiz Vasconcellos
Decisão unânime

Nº 405. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Nº 407. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS.

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

Precedentes

ROAR 687985/2000
DJ 19.10.2001

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ROAR 570356/1999
DJ 24.05.2001

Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle
Decisão unânime

ROAR 616371/1999
DJ 20.04.2001

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ROAR 689250/2000
DJ 23.03.2001

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 408. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA".

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000).

Precedentes

Primeira parte:

ROAR 316368/1996
DJ 14.05.1999

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ROAR 216888/1995, Ac. 4490/1997
DJ 28.11.1997

Min. Manoel Mendes de Freitas
Decisão unânime

ROAR 187626/1995, Ac. 555/1996
DJ 11.10.1996

Min. Cnéa Moreira
Decisão unânime

Segunda parte:

ROAR 404968/1997
DJ 25.08.2000

Red. Min. Francisco Fausto
Decisão por maioria

ED-ROAR 468135/1998
DJ 16.06.2000

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

RXOFROAR 576311/1999
DJ 09.06.2000

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

RXOFAR 539179/1999
DJ 02.06.2000

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ROAR 400376/1997
DJ 03.03.2000

Min. Ronaldo Lopes Leal
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ROAR 295972/1996
DJ 04.12.1998

Min. Ronaldo Lopes Leal
Decisão unânime

ROAR 239878/1996, Ac. 3893/1997
DJ 03.04.1998

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

Nº 421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Art. 2º Atualizar as Súmulas n.ºs 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, nos seguintes termos:

Nº 74. CONFISSÃO.

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Precedentes
Item I

ERR 2760/1975, Ac. TP 1386/1977
DJ 26.08.1977

Min. Solon Vivacqua
Decisão por maioria



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ERR 1482/1975, Ac. TP 1397/1976
DJ 16.02.1977

Rel. "ad hoc" Min. Hildebrando Bisaglia
Decisão por maioria

ERR 748/1975, Ac. TP 1915/1976
DJ 21.12.1976

Rel. "ad hoc" Min. Floriano Maciel
Decisão por maioria

ERR 1920/1975, Ac. TP 1067/1976
DJ 07.10.1976

Min. Adílio Tostes Malta
Decisão por maioria

ERR 2357/1973, Ac. TP 747/1974
DJ 13.08.1974

Min. Paulo Fleury
Decisão por maioria

ERR 1700/1973, Ac. TP 518/1974 -
DJ 21.05.1974

Min. Thélío da Costa Monteiro
Decisão por maioria

ERR 1732/1970, Ac. TP 692/1971 -
DJ 29.11.1971

Rel. "ad hoc" Min. Raymundo de S. Moura
Decisão por maioria

RR 166/1977, Ac. 2ªT 1195/1977
DJ 02.09.1977

Min. Solon Vivacqua
Decisão unânime

RR 485/1977, Ac. 2ªT 936/1977
DJ 22.07.1977

Min. Mozart Victor Russomano
Decisão unânime

RR 5083/1976, Ac. 3ªT 1073/1977
DJ 19.08.1977

Rel. "ad hoc" Min. Lomba Ferraz
Decisão por maioria

Item II

ERR 233863-25.1995.5.04.5555
DJ 01.10.1999

Min. Rider de Brito
Decisão unânime

ERR 281841-34.1996.5.05.5555
DJ 24.09.1999

Min. Leonaldo Silva
Decisão unânime

ERR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 4872/1997
DJ 28.11.1997

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

RR 124241-18.1994.5.05.5555, Ac. 1ªT 2522/1996
DJ 21.06.1996

Juiz Conv. João Cardoso
Decisão unânime

RR 79265-78.1993.5.15.5555, Ac. 2ªT 7/1995
DJ 25.08.1995

Min. Vantuil Abdala
Decisão por maioria

RR 7274-44.1989.5.02.5555, Ac. 2ªT 1723/1990
DJ 01.03.1991

Min. Ney Doyle
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RR 166672-06.1995.5.06.5555, Ac. 3ªT 6786/1996
DJ 11.10.1996

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

Item III

IUJ 801385-77.2001.5.02.0017
Julgado em 24.05.2011

Min. Horácio R. de Senna Pires
Decisão por maioria

ERR 92100-39.2006.5.21.0006
DEJT 28.05.2010

Min. Guilherme Caputo Bastos
Decisão unânime

RR 184033-84.1995.5.15.5555, 1ª T
DJ 22.08.1997

Min. Lourenço Ferreira do Prado
Decisão unânime

RR 771155-22.2001.5.03.0011, 5ª T
DJ 10.06.2005

Red. Min. Gelson de Azevedo
Decisão por maioria

Nº 353. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973). f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

Precedentes

Letras "a", "b", "c", "d" e "e"

IUJEAIRR 786345/2001, TP
Julgado em 03.03.2005

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão por maioria

Letra "f"

IUJ 28000-95.2007.5.02.0062, TP
Julgado em 27.02.2013

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão por maioria



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 387. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999.

I - A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

IV - A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares.

Precedentes

Item I

ROMS 401776-34.1997.5.05.5555, TP
Julgado em 11.09.2000

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

Item II

ERR 543968-03.1999.5.02.5555
DJ 13.02.2004

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EDAEAIRR 779970-87.2001.5.03.5555
DJ 30.01.2004

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900
DJ 26.09.2003

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão por maioria

EDROAR 605046-84.1999.5.06.5555
DJ 12.09.2003

Min. Emmanoel Pereira
Decisão unânime

EAGAIRR 747027-97.2001.5.18.5555
DJ 14.03.2003

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

EDRR 485690-64.1998.5.12.5555, 1ªT
DJ 03.10.2003

Min. Emmanoel Pereira
Decisão unânime

AGAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900, 4ªT
DJ 25.04.2003

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

Item III

EDERR 439149-22.1998.5.03.5555
DJ 12.03.2004

Min. João Oreste Dalazen
Decisão por maioria

ERR 543968-03.1999.5.02.5555
DJ 13.02.2004

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EAIRR 1224300-77.2002.5.17.0900
DJ 26.09.2003

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão por maioria

Item IV

ERR 6956300-64.2002.5.04.0900
DEJT 26.02.2010

Min Horácio R. de Senna Pires
Decisão unânime

ERR 95800-64.2001.5.01.0035
DEJT 18.12.2009

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

ERR 192700-82.2001.5.01.0044
DEJT 29.10.2009

Min Horácio R. de Senna Pires
Decisão unânime

EEDRR 137800-95.2005.5.01.0049
DEJT 23.10.2009

Red. Min. Vieira de Mello Filho
Decisão por maioria

ERR 543562-84.1999.5.09.5555
DJ 11.11.2005

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

ERR 323999-18.1996.5.01.5555
DJ 20.08.2004

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

AAIRR 231640-63.2004.5.03.0042, 1ªT
DJ 19.09.2008

Min. Walmir Oliveira da Costa
Decisão unânime

RR 160600-26.2001.5.01.0060, 2ªT
DEJT 02.10.2009

Min. José Simpliciano Fernandes
Decisão por maioria

RR 38600-44.2006.5.01.0029, 4ªT
DEJT 07.04.2009

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RR 66600-79.2005.5.03.0111, 7ªT
DEJT 23.04.2010

Min. Guilherme Caputo Bastos
Decisão unânime

**Nº 394. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015.
ART. 462 DO CPC DE 1973.**

O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpre ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

Precedentes

ERR 133864/1994
DJ 14.08.1998

Min. Nelson Daiha
Decisão unânime

ERR 236041/1995
DJ 05.06.1998

Min. Leonaldo Silva
Decisão unânime

ERR 155706/1995, Ac. 0362/1997
DJ 21.03.1997

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 103182/1994, Ac. 3577/1996
DJ 21.02.1997

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 28630/1991, Ac. 1569/1996
DJ 08.11.1996

Min. Ronaldo Lopes Leal
Decisão unânime

ERR 5442/1990, Ac. 4921/1994
DJ 28.04.1995

Min. Vantuil Abdala
Decisão por maioria

**Nº 397. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 .
ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.
OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA
NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO.
INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE
SEGURANÇA.**

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003).

Precedentes

EDROAR 709715/2000 DJ 25.04.2003	Min. Ives Gandra Martins Filho Decisão unânime
ROAR 531487/1999 DJ 21.02.2003	Min. Gelson de Azevedo Decisão unânime
ROAR 809796/2001 DJ 07.02.2003	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
ROAR 400369/1997 DJ 14.12.2001	Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão unânime
ROAR 632403/2000 DJ 10.08.2001	Min. João Oreste Dalazen Decisão unânime
ROAR 540124/1999 DJ 08.06.2001	Min. Ives Gandra Martins Filho Decisão por maioria
ROAR 478075/1998 DJ 27.10.2000	Min. Ives Gandra Martins Filho Decisão unânime
ROMS 184658/1995, Ac. 116719/97 DJ 14.11.1997	Red. Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão por maioria

Nº 415. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

ROMS 544167/1999 DJ 07.12.2000	Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão unânime
-----------------------------------	--



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

ROAG 287699/1996, Ac. 4539/1997
DJ 15.05.1998

Min. Lourenço Prado
Decisão unânime

ROMS 144213/1994, Ac. 1362/1997
DJ 28.11.1997

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

ROMS 144237/1994, Ac. 1589/1996
DJ 07.03.1997

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

**Nº 435. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO
CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

Precedentes

A-ROAR 276100-20.2003.5.06.0000
DJ 03.06.2005/J-24.05.2005

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ARXOFROAG 30300-68.2002.5.03.0000
DJ 04.04.2003/J-18.03.2003

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

Ag-AIRR 431640-31.1998.5.01.0241, 1ªT
DEJT 07.05.2010/J-28.04.2010

Min. Walmir Oliveira da Costa
Decisão unânime

RR 206200-27.2001.5.01.0042, 1ªT
DEJT 25.09.2009/J-16.09.2009

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

RR 4200-71.2007.5.03.0042, 2ªT
DEJT 03.04.2012/J-21.03.2012

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

AIRR 12640-62.2005.5.13.0005, 3ªT
DJ 04.05.2007/J-11.04.2007

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

RR 616122-89.1999.5.03.5555, 4ªT
DJ 25.6.2004/J-09.06.2004

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

ERR 1066200-14.2002.5.03.0900, 4ªT
DJ 30.04.2004/J-06.04.2004

Ives Gandra da Silva Martins Filho
Decisão unânime

RR 67800-36.2005.5.03.0010, 8ªT
DEJT 25.03.2011/J-23.03.2011

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RR 114600-93.2003.5.03.0107, 8ªT
DEJT 18.09.2009/J-09.09.2009

Min. Dora Maria da Costa
Decisão unânime

Art. 3º Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 255. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA.

O art. 75, inciso VIII, do CPC de 2015 (art. 12, VI, do CPC de 1973) não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

Precedentes

ERR 369969/1997
DJ 17.08.2001

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão unânime

EAIRR 631555/2000
DJ 06.04.2001

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

ERR 255757/1996
DJ 01.10.1999

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 265033/1996
DJ 24.09.1999

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

RR 205228/1995, Ac. 1ª T 274/1996
DJ 29.03.1996

Min. Indalécio Gomes Neto
Decisão unânime

RR 342578/1997, 2ª T
DJ 30.06.2000

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

RR 198283/1995, Ac. 4ª T 8158/1995
DJ 02.02.1996

Min. Valdir Righetto
Decisão unânime

RR 227038/1995, Ac. 5ª T 3998/1996
DJ 18.10.1996

Min. Armando de Brito
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO.

Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Precedentes

ERR 589260/1999 DJ 09.05.2003	Min. João Oreste Dalazen Decisão unânime
ROAR 797058/2001 DJ 07.03.2003	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
ERR 578381/1999 DJ 06.12.2002	Min. Milton de Moura França Decisão por maioria
ERR 589389/1999 DJ 29.11.2002	Min. Brito Pereira Decisão unânime
ERR 643291/2000 DJ 03.05.2002	Red. Min. Luciano C. Pereira Decisão por maioria
AGERR 499080/1998 DJ 11.10.2001	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
AGR 572501/1999, 1ª T DJ 28.09.2001	Min. João Oreste Dalazen Decisão unânime
EDRR 540234/1999, 4ª T DJ 27.10.2000	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
RR 523467/1998, 5ª T DJ 19.12.2002	Min. Brito Pereira Decisão por maioria

Nº 371. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO NÃO DATADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

Não caracteriza a irregularidade de representação a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos,



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

conforme preceitua o art. 409, IV, do CPC de 2015 (art. 370, IV, do CPC de 1973). Inaplicável o art. 654, § 1º, do Código Civil.

Precedentes

EEDRR 1170/2003-373-04-00.5
DJ 30.11.2007

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EEDRR 858/2002-012-04-00.2
DJ 23.11.2007

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 126593/2004-900-04-00.2
DJ 09.11.2007

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

EAIRR 585/2004-094-09-40.6
DJ 11.10.2007

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

EEDRR 1195/1999-094-15-00.8
DJ 28.04.2006

Min. José Luciano de Castilho Pereira
Decisão unânime

EAIRR 1422/1998-002-02-40.1
DJ 07.10.2005

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ERR 1403/1997-109-15-85.4
DJ 09.09.2005

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

EARR 617107/1999
DJ 01.04.2005

Min. José Luciano de Castilho Pereira
Decisão unânime

ERR 113957/2003-900-04-00.9
DJ 22.03.2005

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

Nº 378. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes

EAIRR 77040-76.2001.5.04.0102
DEJT 09.10.2009

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

EAIRR 9863840-75.2006.5.09.0011 DEJT 28.08.2009	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
EAIRR 9861040-74.2006.5.09.0011 DEJT 21.08.2009	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
EEDAIRR 7141-20.2004.5.03.0035 DEJT 07.08.2009	Min. Horácio R. de Senna Pires Decisão unânime
ERR 62100-41.2003.5.03.0110 DEJT 05.06.09	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
ERR 542540-89.2006.5.09.0011 DEJT 29.05.2009	Juiz Conv. Douglas A. Rodrigues Decisão unânime
EAIRR 129440-64.2003.5.02.0066 DEJT 12.12.2008	Min. Rosa Maria W. C. da Rosa Decisão unânime
EAIRR 225240-44.2006.5.03.0145 DEJT 12.12.2008	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
EEDRR 22400-39.1999.5.02.0009 DEJT 17.10.2008	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
EAIRR 41440-52.2002.5.02.0251 DEJT 10.10.2008	Min. Maria Assis Calsing Decisão unânime
ERR 124100-56.2001.5.09.0021 DEJT 03.10.2008	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
ERR 10400-28.2001.5.04.0511 DJ 01.08.2008	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
ERR 80500-54.2003.5.02.0491 DJ 09.05.2008	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
EEDRR 133100-26.2003.5.15.0027 DJ 09.05.2008	Min. Guilherme Caputo Bastos Decisão unânime
EAIRR 89440-40.2005.5.02.0005 DJ 18.04.2008	Min. Guilherme Caputo Bastos Decisão unânime
EEDRR 66834427.2000.5.02.5555 DJ 18.04.2008	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão unânime
EAIRR 49440-54.2002.5.15.0065 DJ 11.04.2008	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

EAIRR 122840-73.1997.5.02.0442
DJ 19.10.2007

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

ERR 62800-11.2003.5.03.0015
DJ 29.06.2007

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

EAIRR 84140-74.2004.5.04.0006
DJ 27.10.2006

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

ERR 72900-53.2003.5.04.0029
DJ 18.08.2006

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão unânime

EAIRR 28540-91.2002.5.04.0021
DJ 09.06.2006

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

EAIRR 132340-07.1998.5.02.0030
DJ 31.03.2006

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

ERR 785437-74.2001.5.02.5555
DJ 12.12.2003

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

**Nº 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE
PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL.**

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 311 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Precedentes

EEDRR 719098-97.2000.5.01.5555
DEJT 07.08.2009

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EEDRR 737989-61.2001.5.18.5555
DEJT 07.11.2008

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

EEDRR 702744-94.2000.5.01.5555
DEJT 07.11.2008

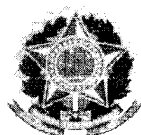
Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

EDERR 42400-11.2001.5.09.0069
DJ 20.06.2008

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

EEDRR 132700-60.2003.5.04.0013
DJ 09.03.2007

Min. Horácio R. de Senna Pires
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ERR 738838-23.2001.5.04.5555 DJ 03.06.2005	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão unânime
ERR 561060-37.1999.5.04.5555 DJ 18.02.2005	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
ERR 550437-48.1999.5.17.5555 DJ 20.10.2000	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
AIRR e RR 767316-68.2001.5.03.5555, 1ªT DEJT 28.11.2008	Min. Walmir Oliveira da Costa Decisão unânime
RR 108700-52.2002.5.01.0065, 2ªT DEJT 14.05.2010	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
RR 588178-69.1999.5.01.5555, 2ªT DJ 24.10.2003	Min. José Luciano de Castilho Pereira Decisão unânime
RR 45640-90.2008.5.10.0018, 3ªT DEJT 04.12.2009	Min. Rosa Maria W. Cadiota da Rosa Decisão unânime
RR 679824-02.2000.5.02.5555, 3ªT DJ 22.03.2002	Min. Carlos Alberto Reis de Paula Decisão unânime
RR 719098-97.2000.5.01.5555, 4ª DJ 11.02.2005	Min. Ives Gandra Martins Filho Decisão unânime
RR 113900-22.2003.5.10.0011, 4ªT DJ 05.11.2004	Min. Milton de Moura França Decisão por maioria
RR 107500-04.2004.5.05.0461, 5ªT DEJT 09.04.2010	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
RR 202400-88.2001.5.05.0491, 5ªT DEJT 07.08.2009	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
RR 610255-72.1999.5.01.5555, 5ªT DJ 16.05.2003	Min. Rider de Brito Decisão unânime
RR 65500-67.2003.5.05.0511, 6ªT DEJT 13.02.2009	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
RR 135800-28.2005.5.01.0048, 7ªT DEJT 22.05.2009	Min. Guilherme Caputo Bastos Decisão unânime
RR 13100-13.2002.5.05.0511, 8ªT DJ 18.03.2008	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 421. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Precedentes

ERR 7810900-33.2006.5.09.0670 DEJT 23.11.2012/J-25.10.2012	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
ERR 124800-31.2005.5.17.0001 DEJT 21.09.2012/J-30.08.2012	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
EEDRR 35300-81.2006.5.15.0030 DEJT 29.06.2012/J-21.06.2012	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
ERR 67100-79.2005.5.17.0007 DEJT 13.04.2012/J-29.03.2012	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
EEDRR 9952800-21.2006.5.09.0459 DEJT 03.04.2012/J-22.03.2012	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
ERR 21700-14.2006.5.12.0050 DEJT 16.12.2011/J-01.12.2011	Min. Augusto César L. de Carvalho Decisão unânime
ERR 2500-71.2006.5.04.0461 DEJT 21.10.2011/J-06.10.2011	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
ERR 94985-66.2005.5.10.0006 DEJT 16.09.2011/J-01.09.2011	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
ERR 155100-61.2005.5.17.0005 DEJT 09.09.2011/J-25.08.2011	Min. Horácio R. de Senna Pires Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ERR 42000-47.2005.5.20.0005 DEJT 12.08.2011/J-04.08.2011	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
EEDRR 69100-77.2005.5.20.0004 DEJT 12.08.2011/J-28.06.2011	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão por maioria
EEDRR 68800-05.2005.5.17.0003 DEJT 29.07.2011/J-30.06.2011	Min. Rosa Maria W. C. da Rosa Decisão unânime
EEDRR 34700-66.2006.5.04.0030 DEJT 17.06.2011/J-09.06.2011	Min. Carlos Alberto Reis de Paula Decisão unânime
EEDRR 122400-26.2005.5.17.0007 DEJT 04.02.2011/J-16.12.2010	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
ERR 39800-76.2005.5.20.0002 DEJT 28.10.2010/J-21.10.2010	Min. Augusto César L. de Carvalho Decisão por maioria
EEDRR 104800-30.2006.5.12.0028 DEJT 15.10.2010/J-30.09.2010	Min. Horácio R. de Senna Pires Decisão unânime
ERR 155600-21.2005.5.17.0008 DEJT 28.06.2010/J-17.06.2010	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
EEDRR 9954400-51.2005.5.09.0091 DEJT 28.06.2010/J-27.05.2010	Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão por maioria

Art. 4º Atualizar as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 12. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO.

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

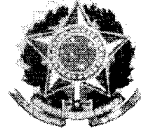
II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

RXOFAR 570757/1999 DJ 29.09.2000	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão por maioria
RXOFROAG 598581/1999 DJ 29.09.2000	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão por maioria
RXOFROAR 557555/1999 DJ 01.09.2000	Min. Luciano de Castilho Pereira Decisão por maioria
RXOFROAR 538437/1999 DJ 23.06.2000	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão por maioria
ROAG 488258/1998 DJ 16.06.2000	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
RXOFROAR 531296/1999 DJ 09.06.2000	Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão por maioria
RXOFAR 510341/1998 DJ 05.05.2000	Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão unânime
RXOFROAG 468142/1998 DJ 03.03.2000	Min. Francisco Fausto Decisão unânime
RXOFROAR 488361/1998 DJ 18.02.2000	Min. João Oreste Dalazen Decisão unânime
RXOFROAR 478182/1998 DJ 03.12.1999	Min. Milton de Moura França Decisão unânime

Nº 34. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS.

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973 pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Precedentes

Item I

EDRXOFROAR 563444/1999
DJ 21.02.2003

Red. Min. Gelson de Azevedo
Decisão por maioria

ROAR 541678/1999
DJ 26.05.2000

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

RXOFROAR 581564/1999
DJ 14.04.2000

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ROAR 411359/1997
DJ 14.04.2000

Min. Francisco Fausto
Decisão unânime

RXOFROAR 307829/1996
DJ 30.10.1998

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

RXOFROAR 329124/1996
DJ 23.10.1998

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

Item II

ROAR 410063/1997
DJ 05.02.1999

Min. Luciano de Castilho Pereira
Decisão unânime

**Nº 41. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA "CITRA PETITA".
CABIMENTO.**

Revelando-se a sentença "citra petita", o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Precedentes

ROAR 364785/1997
DJ 17.12.1999

Juiz Conv. Mauro César M. de Souza
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

AR 486245/1998
DJ 12.11.1999

Min. João Oreste Dalazen
Decisão por maioria

ROAR 318094/1996
DJ 14.05.1999

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

Nº 54. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL.

Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 - art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

Precedentes

ROMS 555215/1999
DJ 02.02.2001

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ROMS 359855/1997
DJ 26.11.1999

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

ROMS 355737/1997
DJ 13.11.1998

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

Nº 78. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289 DO CPC DE 1973.

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Precedentes

ROAR 93923/1993, Ac. 2318/1996
DJ 28.02.1997

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ROAR 147421/1994, Ac. 4169/1997
DJ 17.10.1997

Min. Ronaldo Lopes Leal
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

ROAR 501400/1998
DJ 09.02.2001

Juiz Conv. Márcio do Valle
Decisão unânime

Nº 101. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV DO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA.

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Precedentes

RXOFROAR 726194/2001
DJ 27.09.2002

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 42706/2002-900-02-00
DJ 22.11.2002

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 794933/2001
DJ 07.03.2003

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 32358/2002-900-04-00
DJ 07.03.2003

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

Nº 107. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Precedentes

ROAR 803964/2001
DJ 27.09.2002

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

ROAR 26432/2002-900-02-00
DJ 22.11.2002

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ROAR 268575/1996
DJ 07.03.2003

Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

Nº 124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, INCISO II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL.

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Precedentes

AR 628857/2000
DJ 14.12.2001

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

RXOFROAR 550910/1999
DJ 12.04.2002

Min. Ronaldo Lopes Leal
Decisão unânime

RXOFROAR 775788/2001
DJ 10.05.2002

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ROAR 23832/2002-900-02-00
DJ 07.02.2003

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

RXOFAR 63649/2002-900-16-00
DJ 16.05.2003

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

Nº 136. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se

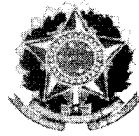


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Precedentes

ROAR 791510/2001 DJ 27.09.2002	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
ROAR 775210/2001 DJ 08.11.2002	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
ROAR 803526/2001 DJ 21.03.2003	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
RXOFROAR 6038/2002-909-09-00.8 DJ 28.11.2003	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime
ROAR 68969/2002-900-02-00.0 DJ 05.12.2003	Min. José Simpliciano Fernandes Decisão unânime
ROAR 745721/2001 DJ 05.12.2003	Min. José Simpliciano Fernandes Decisão unânime
ROAR 1226/2002-900-02-00.0 DJ 05.12.2003	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
ROAR 6052/2002-909-09-00.1 DJ 19.03.2004	Min. Barros Levenhagen Decisão unânime
ROAR 74106/2003-900-02-00.3 DJ 19.03.2004	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
ROAR 57728/2002-900-10-00.2 DJ 05.03.2004	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
ROAR 630305/2000 DJ 05.03.2004	Min. Gelson de Azevedo Decisão unânime
ROAR 7268072001 DJ 27.02.2004	Min. José Simpliciano Fernandes Decisão unânime
AR 73675/2003-000-00-00.9 DJ 27.02.2004	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

AR 84698/2003-000-00-00.9
DJ 06.02.2004

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 4194/2001-000-07-00.3
DJ 06.02.2004

Min. Ives Gandra da S. Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 537673/1999
DJ 06.02.2004

Min. Emmanoel Pereira
Decisão unânime

ROAR 40026/2001-000-05-00.2
DJ 06.02.2004

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

ROAR 664020/2000
DJ 06.02.2004

Min. José Simpliciano Fernandes
Decisão unânime

Nº 146. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT.

A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973).

Precedentes

ROAR 676327/2000
DJ 04.06.2004

Min. José Simpliciano Fernandes
Decisão unânime

EDAR 43536/2002-000-00-00.0
DJ 02.04.2004

Min. José Simpliciano Fernandes
Decisão por maioria

ROAR 468201/1998
DJ 16.05.2003

Min. Barros Levenhagen
Decisão unânime

ROAR 411397/1997
DJ 20.04.2001

Red. Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

Nº 157. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973) refere-se apenas a relações



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Precedentes

ROAR 111700-31.2007.5.03.0000 DEJT 16.12.2011/J-06.12.2011	Min. Guilherme Caputo Bastos Decisão unânime
AR 1805816-44.2007.5.00.0000 DEJT 21.10.2011/J-11.10.2011	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
ROAR 396800-63.2003.5.01.0000 DEJT 18.02.2011/J-15.02.2011	Min.Barros Levenhagen Decisão unânime
ROAR 280200-38.2004.5.04.0000 DEJT 17.09.2010/J-14.09.2010	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
ROAR 1361800-21.2004.5.02.0000 DEJT 21.05.2010/J-11.05.2010	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
ROAR 348100-17.2007.5.01.0000 DEJT 05.03.2010/J-23.02.2010	Min. Alberto Luiz Bresciani Decisão unânime
ROAR 3900-40.2007.5.21.0000 DEJT 20.11.2009/J-10.11.2009	Min. José Simpliciano Fernandes Decisão unânime
ROAR 163300-68.2001.5.15.0000 DEJT 20.02.2009/J-10.02.2009	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
ROAR 9978800-39.2003.5.04.0900 DEJT 03.10.2008/J-23.09.2008	Min. José Simpliciano Fernandes Decisão unânime
ROAR 77700-19.2005.5.05.0000 DJ 05.09.2008/J-26.08.2008	Min. Ives Gandra Martins Filho Decisão unânime
ROAR 46100-69.2003.5.15.0000 DJ 18.04.2008/J-08.04.2008	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
ROAReROAC 311200-56.2004.5.04.0000 DJ 07.12.2006/J-21.11.2006	Min. Ives Gandra da S. Martins Filho Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ROAR 162500-68.2004.5.03.0000
DJ 07.12.2006/J-07.11.2006

Min. Gelson de Azevedo
Decisão unânime

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives', written in a cursive style.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho